



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.995, DE 2019 **(Do Sr. Coronel Chrisóstomo)**

Altera a Lei n.º 11.671, de 08 de maio de 2008, que dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2227/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Artigo 10 da Lei n.º 11.671, de 08 de maio de 2008, passará a vigorar com o seguinte § 7º:

‘Art. 10.

.....

§ 7º - Fica facultada nova prorrogação de 360 dias, a pedido do juízo de origem, em face da instabilidade que o sistema prisional procedente poderá sofrer com o retorno do preso.”

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa estabelecer a possibilidade de uma nova prorrogação de 360 dias para o preso em estabelecimentos penais federais de segurança máxima.

Atualmente, a Lei n.º 11.671, de 08 de maio de 2008, determina que a inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será por prazo determinado de 360 dias, renovável por período igual excepcionalmente.

Segundo informações dos órgãos de Segurança Pública, manter os principais líderes das organizações criminosas encarcerados em unidades federais de segurança máxima, localizada em outra unidade da federação, está diretamente relacionado com a redução drástica do poder de influência na respectiva facção criminosa, o que facilita a ação policial tanto sob o enfoque repressivo, como na política de pacificação do Estado.

O projeto em tela visa uma nova prorrogação do período de permanência do preso no estabelecimento penal federal, a pedido do juízo de origem, em face da instabilidade que o sistema prisional poderá sofrer com o retorno do preso.

Em razão da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para aprovarmos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2019.

CORONEL CHRISÓSTOMO
Deputado Federal
PSL/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.671, DE 8 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.

§ 1º O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência.

§ 2º Decorrido o prazo, sem que seja feito, imediatamente após seu decurso, pedido de renovação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, ficará o juízo de origem obrigado a receber o preso no estabelecimento penal sob sua jurisdição.

§ 3º Tendo havido pedido de renovação, o preso, recolhido no estabelecimento federal em que estiver, aguardará que o juízo federal profira decisão.

§ 4º Aceita a renovação, o preso permanecerá no estabelecimento federal de segurança máxima em que estiver, retroagindo o termo inicial do prazo ao dia seguinte ao término do prazo anterior.

§ 5º Rejeitada a renovação, o juízo de origem poderá suscitar o conflito de competência, que o tribunal apreciará em caráter prioritário.

§ 6º Enquanto não decidido o conflito de competência em caso de renovação, o preso permanecerá no estabelecimento penal federal.

Art. 11. A lotação máxima do estabelecimento penal federal de segurança máxima não será ultrapassada.

§ 1º O número de presos, sempre que possível, será mantido aquém do limite de vagas, para que delas o juízo federal competente possa dispor em casos emergenciais.

§ 2º No julgamento dos conflitos de competência, o tribunal competente observará a vedação estabelecida no caput deste artigo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de maio de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

FIM DO DOCUMENTO